

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 214. DE 2000

Altera a redação do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, no Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

**Autores:** Deputado ALDIR CABRAL e outros

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

### I - RELATÓRIO

1. A proposta de Emenda à Constituição, em comento, tem por finalidade dar nova redação ao § 7º do art. 226 da Constituição Federal:

“Art. 226 .....

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é um direito a ser exercido através da livre decisão do casal, competindo ao Estado:

**I** – propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

**II** – atender, de modo irrecusável, na rede hospitalar pública ou conveniada, a livre decisão do casal que, já possuindo dois ou mais filhos, pretenda a limitação definitiva de sua prole através de procedimento cirúrgico próprio a que se submeta o homem ou a mulher.”

2. Na **justificação** afirma:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva suprir a terrível discriminação social que, inadvertidamente, o Poder Constituinte originário registrou entrelinhas na Constituição vigente. A Carta Magna, mesmo avançando no que se refere à elevação do planejamento familiar à qualidade de um direito constitucional, possibilitou que referido direito se tornasse privilégio apenas das classes sociais mais favorecidas que, com acesso aos melhores hospitais particulares e assistidas pelos mais caros “planos de saúde”, têm acesso, a qualquer momento, às cirurgias próprias de laqueadura ou de vasectomia.

O mesmo não ocorre com as camadas mais pobres da sociedade que, dependentes da medicina “oferecida” pelo Estado, nesta não vislumbra a possibilidade do exercício de seu direito ao planejamento familiar uma vez que a rede hospitalar pública ou conveniada não adota e nem oferece os procedimentos cirúrgicos próprios à limitação definitiva da prole.

Este descompasso que existe entre o acesso ao direito que é dado às classes “A”, “B” e “C” da sociedade e a negação do mesmo direito às classes “D”, “E”, “F” gera a discriminação social que produz, cada vez mais, o crescimento da população pobre e miserável, ao tempo em que os mais ricos e abastados, a partir da chamada classe média, planejam e limitam suas proles, assistidos pela medicina privada e pelos planos privados de saúde.

O Constituinte originário foi sábio, justo e moderno ao estabelecer que o planejamento familiar é um direito. E mais, avançou quando fixou na livre decisão do casal a única maneira de ser vivenciado o mencionado direito. Ninguém pode interferir ou influenciar na decisão soberana do casal. Mas, se não pode influenciar, igualmente, não pode frustrar. Mas, se não se obriga o Estado a satisfazer o direito do casal, sempre os pobres e miseráveis serão vítimas da própria constituição que, neste caso, se torna madrinha da pobreza e da miséria e carrasca das vítimas inocentes do abandono a que o Estado relega as famílias das classes mais empobrecidas.

O planejamento familiar, se possibilitado a todas as famílias, será um fator importante no processo de equilíbrio social e de distribuição de renda. Somente alcançaremos um padrão verdadeiro e equilibrado de democracia social se, na Constituição, o direito ao planejamento familiar for deferido a todos os casais brasileiros, inclusive aos que estão incluídos entre os mais de quarenta milhões de brasileiros que convivem na linha da pobreza constrangedora e da miséria aviltante.”

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

1. Na forma do Regimento Interno (**arts. 32, III, b, e 202**), compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **admissibilidade** de Proposta de Emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF** e **art. 202, I, do RI**) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.
2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.
3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).
4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.
5. Nessas condições, o voto é pela sua **admissibilidade** na forma do Substitutivo anexo, visando adequá-la às regras da **Lei Complementar nº 95/98**.

Sala da Comissão, em

**Deputada RITA CAMATA**

**Relatora**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 214, DE 2000**

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA**

Dá nova redação ao § 7º, do art. 226,  
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 7º, do art. 226, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é um direito a ser exercido através da livre decisão do casal, competindo ao Estado:

I – propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II – atender, de modo irrecusável, na rede hospitalar pública ou conveniada, a livre decisão do casal que, já possuindo dois ou mais filhos, pretenda a limitação definitiva de sua prole através de procedimento cirúrgico próprio a que se submeta o homem ou a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputada RITA CAMATA  
Relatora**